



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101027-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUIS FELIPE MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM para REVOGAR a prisão preventiva de LUÍS FELIPE MARTINS DA SILVA, ratificando a liminar adrede entregue, o que fizeram de forma condicionada ao cumprimento das medidas alternativas supracitadas, sob pena de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2101027-21.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: LUÍS FELIPE MARTINS DA SILVA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Marília

Voto nº 8.854

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Liminar parcialmente deferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Quantidade de droga apreendida não exorbitante. Condições pessoais favoráveis que permitem supor, *in casu*, a melhor adequação de medidas alternativas ao cárcere. Provável desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual prisão-pena. Constrangimento ilegal configurado. Inteligência do artigo 319 do CPP. Ordem parcialmente concedida.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em favor de LUÍS FELIPE MARTINS DA SILVA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1501965-03.2025.8.26.0344, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 26/03/2025, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 35/38, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “os requisitos do art. 312 não se encontram preenchidos”. Aduz, ainda, que “De outro lado, ainda que estivessem presentes os requisitos do art. 312, ainda não seria cabível a prisão, já que se mostrariam suficientes as medidas cautelares diversas da prisão”. Por fim, assevera que “em caso de eventual condenação do acusado, de rigor a aplicação da forma privilegiada do tráfico, prevista no parágrafo §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, visto que, conforme já demonstrado, o indiciado é PRIMÁRIO E NÃO OSTENTA ANTECEDENTES CRIMINAIS” e que, por tal, “o acusado, se condenado,

fará jus ao regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que só evidencia a falta de razoabilidade de sua custódia, claramente ofensiva ao princípio da homogeneidade”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/05).

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** (fls. 63/65).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 76/79).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **parcialmente concedida em definitivo, ratificando-se a decisão liminar**.

Ao que consta do boletim de ocorrência (fls. 05/07 na origem), policiais civis narraram que “*realizavam diligências nesta cidade e surpreenderam o indiciado no local dos fatos, onde ele foi abordado, sendo apreendida uma sacola que estava com ele e que continha 462 (quatrocentos e sessenta e dois) pinos plásticos contendo cocaína. Foi realizada busca pessoal e com o indiciado foram apreendidos R\$ 669,00 (seiscentos e sessenta e nove reais).*

A droga e o dinheiro foram apreendidos em auto próprio, sendo que as porções de droga foram encaminhadas à EPC de Marília-SP para exame pericial de constatação de substância entorpecente, sendo elaborado o laudo pericial nº 111057/2025, cujo resultado foi positivo para cocaína”.

Pois bem.

Por primeiro, rememoro que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação

fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Ao depois, analisando as particularidades do caso em foco, é certo que se trata, em tese, de crime grave. Todavia, a quantidade de entorpecentes apreendida (**171,71g de cocaína** - massa líquida - fls. 14/16 da origem) não se mostra, *prima facie*, exorbitante; demais disso, o paciente é **primário** (fls. 29/30, *idem*) e **menor de 21 (vinte e um) anos**.

Portanto, fazendo luzes à presunção de inocência, afigura-se possível que haja desproporcionalidade entre a manutenção da segregação sublinhada e eventual pena a ser-lhe imposta em caso de condenação.

Destarte, mais adequado na espécie a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam:

- a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos do processo;
- b) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; e
- c) recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 20h e as 05h) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício.

Dito isto, pelo meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para REVOGAR a prisão preventiva de LUÍS FELIPE MARTINS DA SILVA, ratificando a liminar adrede entregue, o que faço de forma condicionada ao cumprimento das medidas alternativas supracitadas, sob pena de revogação do benefício.

ANA ZOMER
Relatora